

INTERESSADO - WANDER LOPES

ASSUNTO - Convalidação de estudos

RELATOR - Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi

PARECER CEE Nº 1299/75, CSG, Aprov. em 30/4/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO - Wander Lopes, brasileiro, casado, RG nº 4.257.267, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua dos Jacintos nº 372, apto. 46, requer a este Conselho a regularização de sua vida escolar, para fins de prosseguimento de estudos.

2. O requerente informa que se matriculou, em 1969, no Colégio Comercial Piratininga, desta Capital, concluindo, em 1971, o Curso de Técnico em Contabilidade, ocasião em que a Secretaria do citado Colégio declarou-lhe que a Inspeção impugnara o seu certificado de conclusão do curso ginasial, obtido via exames de maturidade, prestados em 1968, no Colégio Estadual "Prof. Macedo Soares", desta Capital, por que, alega o interessado, -

"alguns exames não constavam na
escola que o expediu".

3. Embora o protocolado não esteja suficientemente instruído nesta parte, é fácil verificar que das cinco disciplinas constantes do certificado invalidado, somente foi considerado em ordem o exame de Ciências Físicas e Biológicas.

Não se esclarece o que teria havido, na época (1968), com referência aos exames em causa, se houve ou não qualquer participação do interessado na irregularidade verificada na expedição do certificado.

"In dúvida, pro reo!"

4. Diante da realidade, o requerente prestou novos exames supletivos, ao nível de primeiro grau, sendo aprovado nas disciplinas Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil e Ciências Físicas e Biológicas - esta remanescente válida do exame anterior de 1968 - conforme documenta o certificado de fls. 3, expedido pelo Ginásio Estadual "Adelina Issa Ashcar", desta Capital.

5. Verifica-se, portanto, que se trata de mais um caso de situação irregular de vida escolar sanada "a posteriori".

PROCESSO CEE Nº 318/75

PARECER CEE Nº 1299/75

De vez, repetimos que não há no protocolado nenhuma prova da eventual culpa do requerente; inclinamo-nos, consoante critério já firmado neste Conselho, pelo deferimento do pedido.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é favorável a que se considere regularizada a vida escolar, ao nível de primeiro grau, de Wander Lopes, convalidando-se, em consequência, os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 4 de abril de 1975

a) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer a conclusão do Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, JOSÉ AUGUSTO DIAS e Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões da CSG, em 23 de abril de 1975

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 30 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente